

**PARECER JURÍDICO Nº 351/2021**

**Município de Cametá/PA**

**Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação a processo de dispensa de licitação que tem como objeto a contratação, em caráter emergencial, de empresa para a execução de serviços funerários de preparo e traslado de corpo de pacientes do programa TFD, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício da Secretária Municipal de Saúde acompanhado de Termo de Referência e justificativa do ordenador;
- Despacho da Chefia do Gabinete solicitando autorização de prosseguimento da contratação pelo Gestor Municipal;
- Cotação de preços e mapa comparativo de preços elaborado pela Comissão Permanente de Licitação;
- Dotação Orçamentária e declaração de adequação de despesa;
- Documentos de habilitação das empresas que informou a menor cotação, dentre as realizadas pela Administração Pública;
- Minuta do Contrato.

1

**É o relatório. Passo a opinar.**

**I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da dicção do dispositivo legal, infere-se que será possível a dispensa do procedimento licitatório competitivo quando constatada hipótese de emergência ou caso de calamidade pública, sendo tal situação aquela na qual a prestação do serviço ou fornecimento do bem de forma não imediata possa causar prejuízos, devendo a aquisição se limitar aos serviços necessários a para fazer frente à emergência ou calamidade.

Ademais, por se tratar de procedimento atinente à gestão de saúde pública deve ser aplicado o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória n. 1.047/2021, quando dispõe que:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

(...)

Por seu turno, o artigo 3º, inciso I e II, do mencionado diploma legal tornou presumível a emergência quando se tratar de aquisição de insumos para fomento da estratégia de combate a pandemia do coronavírus, senão vejamos:

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **COVID-19**;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

Neste contexto, a Secretária Municipal de Saúde informou de forma pormenorizada, no termo de referência e justificativa, a necessidade de contratação de

empresa para prestar serviços de preparo e traslado de corpos de paciente que – infelizmente – tenham vindo a óbito após as transferências para hospitais da capital ou de outro município.

Importante destacar que nos últimos meses houve aumento significativo de transferência de pacientes acometidos pela covid-19 para conferir melhor estrutura de tratamento nos hospitais públicos ou de campanha sediados na capital do Estado do Pará, ante o número limitado de leitos neste município. Também houve aumento dos óbitos destes pacientes, sendo necessária o amparo dos familiares por meio da prestação de assistência funerária.

De se ressaltar que os custos e despesas de preparo e traslado de paciente que venham à óbito no programa TFD é de responsabilidade do ente federativo gestor – no caso o Município de Cametá -, nos termos do artigo 9º da Portaria n. 55 do Ministério da Saúde, razão pela qual o município de Cametá deve garantir a oferta de tais serviços aos munícipes.

Assim sendo, considerando o aumento imprevisível dos óbitos, a responsabilidade legal do município pela oferta deste serviço público e a ausência de contrato vigente que ampare a demanda atual, bem como a necessidade de não causar descontinuidade do serviço público de saúde, resta identificada situação emergencial que atrai a possibilidade de realização de dispensa de licitação, uma vez que não há tempo hábil para a realização de procedimento licitatório competitivo.

3

Não obstante, é importante destacar que a vigência contratual sirva para enfrentar a emergência, sendo recomendado que a contratação se limite ao= demanda e período necessários para a realização do procedimento competitivo, a fim de garantir maior qualidade de planejamento e observância à economicidade administrativa.

Assim, uma vez verificada a emergência, bem como por estar demonstrada a urgência na contratação, a fim de não ocorrência interrupção das atividades das unidades de saúde do município, e considerando os preceitos do artigo 24, IV, da Lei de Licitações, cumulados com os artigos 2º e 3º da MP n. 1.047/2021, **infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade de utilização de dispensa na contratação pretendida.**

## **II – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.**

É importante, destacar que, ainda nos casos de dispensa de licitação, a Administração Pública não está isenta de comprovar a regularidade dos preços e considerar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal

para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Já decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014)

4

No tocante a escolha do fornecedor e a pesquisa de preços observa-se que a contratação será realizada com a empresa que apresentou o menor preço, dentro dos critérios estabelecidos, observadas a pesquisa em número compatível com o mercado interno de Cametá e de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União, acima referenciadas, tendo este requisito sido regularmente cumprido, para os fins do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

### **III – HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO.**

Em relação à documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de contrato com a Administração Pública. A empresa ARTUR PLAHETA SILVEIRA EPP juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá

ser atestada, em justificativa, pelo Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação a minuta contratual, verifico que o contrato possui todas as cláusulas necessárias a formalização do negócio jurídico, conforme disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993. **Entretanto**, deve ser adequado o prazo inicial de vigência de 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 14 da MP n. 1.047/2021.

#### **IV – CONCLUSÃO.**

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, cumulado com artigo 2º da MP n. 1.047/2021, bem como por ter sido devidamente realizada a cotação de preços, **opina-se** pela regularidade do presente procedimento.

**Recomenda-se**, no entanto, que seja adequado o prazo inicial de vigência do contrato para o período de 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 14 da MP n. 1.047/2021, bem como a juntada de autorização do Senhor Prefeito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 08 de junho de 2021.

5

**GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829**